



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020108-72.2013.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Celso Marcon

Apelado : Samuel Danilo Justino Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA A EXORDIAL A FIM DE O EXEQUENTE COLACIONAR AOS AUTOS A CÉDULA DE CRÉDITO ORIGINAL QUE APARELHA A EXECUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 614, I c/c o 284, § único e 267, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

Art. 614 do CPC. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial.

O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica no

indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A desafiando decisão, fls. 58/59, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor de Samuel Danilo Justino Rodrigues, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC.

Em razões recursais, fls.61/70 aduz o recorrente a desnecessidade de juntada aos autos do título original, porquanto a referida cártula não é negociável. Afirma que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o fato da execução não ter sido instruída com os originais não retira a exigibilidade, liquidez e certeza do título. Diante disso, requer o provimento do recurso para a reforma total da sentença atacada.

Em razão da extinção prematura da causa, não houve o estabelecimento do contraditório, razão pela qual a inexistência de contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 79/82, opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DE C I D O

Contam os autos que o Banco Santander ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Samuel Danilo Justino Rodrigues com a finalidade de promover a execução da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo-Capital de Giro de nº 00334182300000000600, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de quitação de 24 meses, fls. 27/32.

Ocorre que o magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o exequente deveria ter colacionado aos autos o original da referida córtula, determinou às fls. 39 a sua intimação para apresentar o original do título, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial executória, a teor do que dispõe o art. 616 do CPC.

Referida deliberação foi renovada, desta feita, às fls. 43, com prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em que pese a existência das sobreditas determinações judiciais, o exequente quedou-se inerte, anexando aos autos apenas a cópia autenticada da córtula, desprovida da assinatura das testemunhas, em flagrante descumprimento do mandamento judicial.

Diante deste quadro, o magistrado sentenciante extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento da ordem judicial de emenda à inicial, com esteio no art. 284, parágrafo único do CPC.

Vejamos.

O título executivo extrajudicial constitui elemento indispensável a instruir a execução, conforme dispõe o art. 614, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial;

Esta exigência visa evitar que a execução se processe enquanto o título circula, impedindo execução em favor da parte que já não está na posse do título (circularidade).

Significa dizer que a exigência de apresentação do título executivo original justifica-se quando se tratar de execução fundada em título de crédito, como no caso, Cédula de Crédito Bancária, na medida em que para este vige o princípio da cartularidade, que exige a apresentação da córtula para

materialização do crédito.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. **A exigência da apresentação do original do título que embasa a execução (art. 614, I, do CPC) se justifica quando se tratar de título de crédito, em face da sua cartularidade (materialização do crédito no título) e inerente circularidade.** Ocorre que a extinção da execução, pretendida pelo agravante, mostra-se prematura, considerando que o juízo a quo, observando a regra do artigo 616 do CPC, concedeu acertadamente o prazo para a juntada dos títulos originais. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70061238978, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 02/10/2014).

Correta, portanto, a decisão do magistrado que determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da emenda à inicial não ter sido promovida pela parte como requisitado, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único vejamos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 1- (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

A esse respeito, a jurisprudência pátria já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. EXTINÇÃO COM BASE NOS ARTIGOS 284, PARAGRAFO ÚNICO E 295, INCISO VI, DO CPC. A regra contida no §1º do artigo 267 do CPC deve ser observada quando ocorrer o abandono do processo, o qual está previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal. **Porém, no caso em comento, o não atendimento da parte em emendar a inicial conforme**

determinado no feito, autoriza a magistrada a indeferir a inicial, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito. Importante registrar que, quando ocorre a extinção do processo face o indeferimento da inicial, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Ademais, a negativa da parte em cumprir a determinação da juntada dos Atos Infracionais de transito porque restaria prejudicado o recurso de apelação interposto no processo nº 001/1.06.01692512 não se mostra plausível, uma vez que a parte poderia juntar cópia de tais documentos e informar o motivo pelo qual restava impossibilitado de afixar os originais, porém, mesmo intimado do julgamento do Agravo de Instrumento nº70028710366, deixou de adotar qualquer medida no sentido de cumprir com a determinação judicial exarada, tão pouco comprovou que os referidos autos estariam indisponíveis para tal. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033666017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/05/2014)

No caso, não é aplicável a exigência da intimação pessoal que trata o artigo 267 do CPC, uma vez que o fundamento utilizado para indeferir a inicial pelo magistrado singular se baseou em razão da parte não ter atendido a determinação para emendar a inicial.

Por fim, ressalto que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a decisão combatida.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em 08 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora